

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007

Estabelece a Política de Conservação e Preservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Conservação e Preservação da Biodiversidade Aquática.

Parágrafo único. São princípios dessa Política:

I – promover a preservação e a conservação da biodiversidade das águas continentais, interiores e marinhas brasileiras;

II – estimular a gestão participativa e o uso integrado dos recursos hídricos, da flora e da fauna aquáticas;

III – o cumprimento da função social, econômica e cultural da pesca;

IV - garantir a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais.

V – garantir a aplicabilidade de programas de conservação e preservação de ecossistemas úmidos e aquáticos.

Art. 2º Cumpre ao Poder Executivo:

I – determinar medidas necessárias à gestão, conservação e a preservação da biodiversidade aquática;

II – incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos aquáticos e ambientes associados, com produtividade econômica e equitatividade social sem dano às populações e comunidades tradicionais;

III – promover a educação ambiental nos aspectos relativos à preservação e à conservação da biodiversidade aquática e ambientes associados, assim como ao uso sustentável dos seus recursos naturais;

IV – incentivar e apoiar programas de educação das comunidades e populações tradicionais, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa da biodiversidade aquática e do uso sustentável dos seus recursos naturais.

V – resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;

VI – fomentar a pesquisa aplicada ao levantamento, a conservação, a preservação e ao manejo da biodiversidade aquática brasileira e à gestão do uso dos seus recursos, de forma a garantir a reposição e a perpetuação das espécies;

VII – fomentar a aquicultura sustentável, prioritariamente, com o uso de espécies nativas;

VIII - disciplinar as formas e métodos de exploração e manejo dos recursos aquáticos;

IX – estabelecer métodos e critérios para a reparação de danos a recursos aquáticos e ambientes associados;

X – incentivar o turismo ecológico com a inserção das populações e comunidades tradicionais;

XI – promover a gestão participativa.

XII – promover as práticas e manifestações culturais associadas à conservação e preservação da biodiversidade aquática.

Art. 3º A gestão, o uso, a exploração e o manejo da biodiversidade aquática devem ser feitos de maneira sustentável de forma a garantir a sua manutenção, a conservação e a preservação dos ecossistemas nos quais ela se insere e a saúde humana.

Art. 4º As atividades de captura, beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização dos recursos aquáticos, não devem contribuir para a degradação do meio ambiente, risco de extinção da biodiversidade aquática, nem causar danos à saúde humana.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que explora a biodiversidade aquática deverá fornecer, sempre que solicitado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), informações sobre a exploração realizada.

Art. 6º O responsável pela implantação e operação de barragens e represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de conservação e preservação da biodiversidade aquática.

Art. 7º Serão determinadas pelo órgão do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que implique alteração de regime hidrológico e de curso d'água, modificação da dinâmica oceanográfica ou da geomorfologia costeira.

Parágrafo único. As medidas de proteção deverão conservar a conectividade ecossistêmica entre os diferentes ambientes utilizados pelas espécies ao longo de seu ciclo de vida.

Art. 8º O Plano de Recursos Hídricos previsto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve abranger os aspectos relativos à conservação da biodiversidade nas bacias hidrográficas.

Art. 9º Independentemente das ações penais ou civis cabíveis, aos infratores ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e as demais sanções

previstas em regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **MARCOS LIMA**